

A. I. Nº - 207104.0013/03-0
AUTUADO - 40 GRAUS COMÉRCIO DE MODA MASCULINA LTDA.
AUTUANTE - LUIZ GONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 02.02.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0001-03/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Foi refeito o levantamento fiscal reduzindo-se o *quantum* originariamente exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 31/08/03, para exigir o ICMS no valor de R\$2.714,30, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício aberto, no período de 01/01/03 a 28/02/03.

O autuado apresentou defesa (fls. 27 a 30), alegando que a autuante cometeu diversos equívocos no levantamento quantitativo de estoques, conforme os demonstrativos e fotocópias que acostou ao PAF (fls. 31 a 40), tais como:

1. considerou quantidades de mercadorias, como estoque inicial, em desacordo com o escriturado em seu livro Registro de Inventário;
2. incluiu a Nota Fiscal nº 10.556, emitida em março de 2003, enquanto que o levantamento de estoques refere-se ao período de 01/01/03 a 28/02/03, o que implicou em quantidades de entradas superiores às corretas nos itens “sandália/chinelo”, “bota” e “tênis”;
3. apurou saídas de 920 pares de “sandálias”, quando, na verdade, saíram 940 pares do produto.

Finalmente, reconhece uma omissão de 8 pares de “sandália”, com base de cálculo de R\$124,96 e ICMS (17%) de R\$21,24 e pede a realização de diligência e a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 44), acata as alegações defensivas em sua totalidade, reconhecendo que cometeu os enganos apontados pelo contribuinte e concorda com os termos da peça defensiva.

VOTO

Inicialmente, rejeito o pedido de diligência a fiscal estranho ao feito, formulado pelo autuado, porque já se encontram no processo todos os elementos formadores de minha convicção, de acordo com o artigo 147, inciso I, do RPAF/99.

No mérito, o presente Auto de Infração visa a exigir o ICMS devido em razão de irregularidade constatada através da realização de levantamento quantitativo de estoques, no período de 01/01/03 a 28/02/03, em relação a calçados, mercadoria que passou a ser enquadrada na substituição tributária a partir de 01/03/03, por meio da Lei nº 8.534/02.

O autuado impugnou o lançamento, sob o argumento de que o autuante teria cometido alguns equívocos, alegação que foi reconhecida, em sua integralidade, pelo preposto fiscal, que concordou com os termos da peça de defesa. Dessa maneira, só me resta acatar a omissão de 8 pares de “sandálias”, reconhecida pelo próprio contribuinte, que perfaz uma base de cálculo de R\$124,96 e ICMS, à alíquota de 17%, de R\$21,24.

Entretanto, como o sujeito passivo estava, à época dos fatos geradores, inscrito na condição de empresa de pequeno porte (SimBahia), deve ser aplicada a regra do § 1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, para deduzir, como crédito presumido, o percentual de 8% da base de cálculo, da seguinte forma:

Base de cálculo	R\$124,96
ICMS (17%).....	R\$21,24
(-) Crédito presumido (8%).....	R\$10,00
ICMS devido neste lançamento.....	R\$11,24

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207104.0013/03-0, lavrado contra **40 GRAUS COMÉRCIO DE MODA MASCULINA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11,24, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA